



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
ADMINISTRATIVO	14
CONTROLE EXTERNO	18
ALERTAS	18
CAUTELARES	24

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- 📞 (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12001/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO CORDEIRO SIQUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2203/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13841/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12047/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº52/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, SR BRENO SOUZA SERRA E DO SR GUSTAVO PICANÇO, PARA APURAR EVENTUAL ADMISSÃO IRREGULAR EM DESACORDO COM O EDITAL Nº010/2020/CPSS/AADESAM E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12048/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº191/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR MARCOS SOUZA MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, EM RELAÇÃO AO ANO DE 2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12066/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.520/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.





SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de abril de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATOS

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 16075/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO CEZAR COSTA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 073.774-7B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.048/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): PAULO CEZAR COSTA DO NASCIMENTO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16099/2024

APENSO(S): 16047/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LA SALETE GIRÃO MITOZO, MATRÍCULA Nº 129.632-9A, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE "D", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1625/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DE LA SALETE GIRA O MITOZO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16162/2024

APENSO(S): 16326/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NEUZA ARCOS RITO FEITOZA, NA CONDIÇÃO DE CÔJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE RIBAMAR DOS ANJOS FEITOZA, MATRÍCULA N.º 000703-0B, NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRANCIA COM PROVENTOS DE DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 613/2021-PROCESSO Nº 2021.7.01278TJA, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): JOSÉ RIBAMAR DOS ANJOS FEITOZA, NEUZA ARCOS RITO FEITOZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16189/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS, JOÃO ALBERTO BARBOSA GARCIA E A CLARICE BARBOSA GARCIA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE VINTE E UM ANOS DE IDADE, DA EX-SERVIDORA SRA. KELLEN PINHEIRO BARBOSA, MATRÍCULA N.º 110.938-3A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE-ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO D-5, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.047/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): KELLEN PINHEIRO BARBOSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), JOÃO ALBERTO BARBOSA GARCIA, CLARICE BARBOSA GARCIA, JOÃO ALBERTO BARBOSA GARCIA E CLARICE BARBOSA GARCIA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16206/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 049/2023 - FEAS, DE REPONSABILIDADE DA SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, ESPORTIVA E SOCIAL VOZ ATIVA - AEEVA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPORTIVA E SOCIAL VOZ ATIV (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), LUCAS ALENCAR MARTINS (CONVENENTE) E KELLY PATRICIA PAIXAO SILVA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUCAS ALENCAR MARTINS. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16360/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. TATIANA SANTOS DE MORAES, MATRÍCULA Nº 086.298-3D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.131/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): TATIANA SANTOS DE MORAES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16427/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANDREIA LIMA DA SILVA SANTIAGO, MATRÍCULA Nº 103.054-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.121/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANDREIA LIMA DA SILVA SANTIAGO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16614/2024

APENSO(S): 16688/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDYR MARTINS VIANA FILHO, MATRÍCULA Nº 024.139-3-B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20 LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENTE “H1”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1764/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDYR MARTINS VIANA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16629/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LAZARO ROQUE DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 009.850-7F, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1752/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2024.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): LAZARO ROQUE DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16639/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JOELMA LINDOSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. TAINA APARECIDA LINDOSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 129.587-0 E, NO CARGO DE - CLASSE 4ª, REF. F, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1706/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO JESUS DA SILVA, JOELMA LINDOSO DA SILVA, TAINA APARECIDA LINDOSO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16642/2024

APENSO(S): 10318/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUCINEIA FRANCELINA DE BRITO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ALCEMIR NASCIMENTO LIMA, MATRÍCULA Nº 009.310-6-C, NO CARGO DE ASSISTENTE PROCURATORIAL, CLASSE ÚNICA, REF. A, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1754/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): ALCEMIR NASCIMENTO LIMA, LUCINEIA BRITO DAS NEVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16679/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ERNESTO SANCHES BATISTA, MATRÍCULA FER09/40108, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 574, 21 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ERNESTO SANCHES BATISTA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16684/2024

APENSO(S): 11313/2020 E 12097/2019

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUCAS EVANGELISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR ALÚZIO FERNANDES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 010.913-4 A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.224/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): LUCAS EVANGELISTA DA SILVA, ALUIZIO FERNANDES DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16689/2024

APENSO(S): 16860/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO PINTO RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ALZIRA MARTINS RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 127-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.095/2024, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO PINTO RODRIGUES, ALZIRA MARTINS RODRIGUES E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16743/2024

APENSO(S): 13051/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 062.674-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.263/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ELIANA DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16782/2024

APENSO(S): 14008/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVIA LUIZA SIMÕES PASSOS, MATRÍCULA N.º 064.863-9 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO DENTISTA G-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.268/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SILVIA LUIZA SIMOES PASSOS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16798/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA N.º 142.721-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1534/2024. PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16799/2024

APENSO(S): 16580/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOÃO VICTOR DOS SANTOS SOUSA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS INVÁLIDO, DA EX-SERVIDORA MARIA DO SOCORRO BAIÁ DOS SANTOS SOUSA, MATRÍCULA N.º 071.258-2 B. NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.226/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOÃO VICTOR DOS SANTOS SOUSA, MARIA DO SOCORRO BAIÁ DOS SANTOS SOUSA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16580/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RANICE RODRIGUES DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DO SOCORRO BAIA DOS SANTOS SOUSA, MATRÍCULA Nº 071.258-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.171/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RANICE RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO BAIA DOS SANTOS SOUSA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16803/2024

APENSO(S): 16839/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA JUNIOR, MATRÍCULA N.º 108.852-1B, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1777/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16839/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO DR. JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA JUNIOR, MATRÍCULA Nº 108.852-1C, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1779/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16824/2024

APENSO(S): 10291/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. NÁDIA MARIA PIRES FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº 112287-8 A, NO CARGO DE ES-MÉDICO PEDIATRA II-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –



SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.310/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): NADIA MARIA PIRES FIGUEIREDO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16918/2024

APENSO(S): 10335/2018, 12009/2021 E 12259/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. YONNE FRANCIS CHEHUAN MELO, MATRÍCULA Nº 003858-0-B, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE “D”, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1877/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): YONNE FRANCIS CHEHUAN MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16954/2024

APENSO(S): 13006/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AMARILDO BATALHA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA IVA DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 028.856-0 C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1955/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): IVA DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA, AMARILDO BATALHA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16963/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. ROSEMARY BEZERRA DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 155.300-3A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





INTERESSADO(S): ROSEMARY BEZERRA DE SOUSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16991/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DIRCELANI DA SILVEIRA SOUZA, MATRÍCULA N.º 178.692-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1917/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): DIRCELANI DA SILVEIRA SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17073/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA, MATRÍCULA N.º 146.856-1B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1762/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17084/2024

APENSO(S): 11150/2022

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOÃO SILVA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX SERVIDORA NADIR SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 008.618-5 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.241/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOAO SILVA DOS SANTOS, NADIR SOUZA DOS SANTOS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 17095/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VILMA CARMEM SILVA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 080.737-0B NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3,A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.291/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VILMA CARMEM SILVA DE LIMA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17214/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEIDA RENY BORGES BRESSANE, MATRÍCULA Nº 111.009-8A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - NUTRICIONISTA G-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.299/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): LEIDA RENY BORGES BRESSANE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17268/2024

APENSO(S): 17110/2024 E 11971/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANSELMO LIMA DE MORAES, MATRÍCULA Nº 051.607-4F, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ANSELMO LIMA DE MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17110/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANSELMO LIMA DE MORAES, MATRÍCULA Nº 051.607-4F, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ANSELMO LIMA DE MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
23 DE ABRIL DE 2025**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 6/2025/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO O TEOR DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO APRESENTADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000515/2025-SEI/TCE/AM, RELATIVO À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO QUE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORAM RESPEITADAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS, CONSOANTE PRECEITUAM A LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES;

RESOLVE:

HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERTINENTE AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LEITE EM PÓ INTEGRAL, ORIGEM DE VACA, SOLUBILIDADE NÃO INSTANTÂNEA. ISENTO DE GORDURA TRANS, ACONDICIONADA EM RECIPIENTE HERMÉTICO DE LATA LACRADA E FECHADA, PRODUTO PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. FORNECIMENTO EM LATA DE NO MÍNIMO 380 E NO MÁXIMO 400 GRAMAS), VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FAVOR DA EMPRESA **ARCANJO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 28.765.848/0001-20)**, NO VALOR TOTAL DE R\$ 190.656,00 (CENTO E NOVENTA MIL E

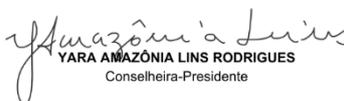




SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), CONFORME DO EDITAL E SEUS ANEXOS E ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA COMERCIAL FINAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 71, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 23 DE ABRIL DE 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 42/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004096/2025;

R E S O L V E:

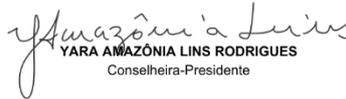
CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **24.04 a 30.04.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 353/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2530/2025/GP, datado de 22.04.2025, constante no Processo SEI nº 004210/2025;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido da servidora **MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO MARTINS**, matrícula n.º0021954A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo do MPC/AM, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 13.03.2025;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 354/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2528/2025/GP, datado de 22.04.2025, constante no Processo SEI nº 005160/2025;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido da servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula nº 001.386-2A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 11.04.2025;

II – DETERMINAR à Diretoria de gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

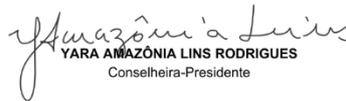




III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Senhoria, Antonio Josemar da Silva, Servidor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação ao Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/am, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - SEDUC, e dos Srs. Antonio Josemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, inciso XVI, da CF/88.

Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva Nº 146/2023-DICAPE (fls. 970-974), Diligência relativo ao assunto Representação (fls. 975), bem como o Despacho (fl. 1262), contidos no **Processo TCE nº10.306/2023**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Senhoria, Ivani Valentim da Silva, Servidor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação ao Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/am, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - SEDUC, e dos Srs. Antonio Josemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, inciso XVI, da CF/88.

Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva Nº 146/2023-DICAPE (fls. 970-974), Diligência relativo ao assunto Representação (fls. 975), bem como o Despacho (fl. 1262), contidos no **Processo TCE nº10.306/2023**, nos termos do art.2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Exma. Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri., para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação interposta pelo Sr. Emerson Klingner Gonçalves de Melo, acerca de possíveis irregularidades na Folha de Pagamento do Município, referentes a salários acima do teto institucional. Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Nº 104 / 2024 -Dicape (fls. 73 a 74), Parecer N.º 8188/2024-Mpc-Casa. (fl. 75), bem como o Despacho N.º 1165/2024-GCJPINHEIRO (fl. 76), contidos no **Processo TCE nº 15.216/2024**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2025-DILCON

Processo nº 15.309/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. José Cursino Monteiro Neto, Representante legal da empresa Construtora Rio Piorini Ltda: Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Cursino Monteiro Neto**, Representante legal da empresa Construtora Rio Piorini Ltda, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação, devendo, enviar informações acerca de possíveis subcontratações no âmbito do Contrato n.º 056/2023, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio e outras informações que se fizerem necessárias





quanto à peça de representação (fls. 2/14 da exordial). Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 16/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCILEIA ANDRADE LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2733/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal do, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13.464/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 17/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAYSSA SANTOS DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3538 pág.22

Manaus, 23 de abril de 2025

Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 18/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IOLANDA AMARAL DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 19/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINETH DOS REIS FEIJÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 30/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1017/2024 - DIATV (fls. 149/150)**, contida no **Processo TCE Nº 16335/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 002/2022, de Responsabilidade do Gen. Carlos Alberto Mansur, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a Prefeitura Municipal de Borba, tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) viatura para o município, no valor global de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 abril de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIMÃO PEIXOTO LIMA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1018/2024 - DIATV (fls. 152/154)**, contida no **Processo TCE Nº 16335/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 002/2022, de Responsabilidade do Gen. Carlos Alberto Mansur, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a Prefeitura Municipal de Borba, tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) viatura para o município, no valor global de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 11.181/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA

DENUNCIADO: SR. JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JUNIOR E SENHOR LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, em face da Comissão Municipal de Contratação e da Prefeitura de Fonte Boa, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 468/2025 – GP (fls. 35/38), admitindo o presente processo de Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Denúncia nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, § 1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. (...).

§1º. As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Ademais, no que tange ao cenário da legitimidade, verifica-se o que dispõe o *caput* do art. 279, da Resolução n. 04/2002:



Resolução n. 04/2002

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Assim, identifico a legitimidade ativa para interposição desta Denúncia, evidenciando que a Sra. Ingrid Ferreira de Lima possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)



Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela Denunciante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Denúncia.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado aduz que houve a contratação emergencial por meio de Dispensa de Licitação (Dispensa Emergencial n. 008/2025), cujo objeto era a prestação de serviços de locação de veículos com motorista e fornecimento de combustível para atender a representação do Município de Fonte Boa na capital de Manaus.

Alega a Denunciante que a abertura para o recebimento de propostas ocorreu em menos de 24 horas após a publicação, contrariando os princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia. Ademais, aduz que o Decreto Municipal utilizado a título de fundamentação para a presente dispensa (Decreto Municipal n. 015/2025), supostamente, não contempla a possibilidade da contratação em voga, podendo configurar desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade.

Assim, a Denunciante entende que a presente dispensa de licitação não merece prosperar, pois restaria evidenciada irregularidades na contratação, quais sejam:

- 1) A abertura para o recebimento de propostas ocorreu em menos de 24 horas após a publicação;



- 2) O objeto contratado não se enquadra na definição de emergência autorizada pelo decreto;
- 3) A contratação não foi realizada pelas secretarias expressamente autorizadas no decreto;
- 4) A dispensa de licitação foi utilizada indevidamente para um objeto que deveria ser contratado por meio de procedimento licitatório regular.

Em sede de cautelar, requer que seja suspensa a Dispensa Presencial Emergencial n. 008/2025, a fim de evitar a concretização de suposta contratação irregular.

Na qualidade de Relator da presente Denúncia, a despeito dos argumentos trazidos pela Denunciante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela DENUNCIANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Comissão Municipal de Contratação e pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência à Sra. Ingrid Ferreira de Lima acerca da presente Decisão**, na qualidade de Denunciante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa e pela sua Comissão Municipal de Contratação – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos denunciados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;



2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11848/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itacoatiara e Mário Jorge Bouez Abraham

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Bruna Oliveira - OAB/SC 42633, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Luana do Socorro de Araújo Moriz - OAB/AM 13294.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Amena Climatização Ltda. em desfavor do município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca da licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada em Serra/ES, em face do município de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal, por possíveis irregularidades observadas na licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025, que tem como escopo a formação de ata de registro de preços para a aquisição de ar condicionados novos, por menor preço por item, para atender as necessidades da Administração Pública.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 483/2025-GP (fls. 101/103), admitindo a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determinando o envio dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3531 de 09/04/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

A **Representante** sustenta, em linhas gerais, ter sido desclassificada injustamente, por não apresentar os documentos de habilitação assinados por certificado digital, sem que houvesse, por parte da Administração, a abertura de prazo como diligência para o saneamento da questão, mesmo estando tais documentos assinados de forma convencional.

Sustenta ainda que houve a inobservância da Lei nº 14.063/2020, que elenca a forma de uso da assinatura eletrônica e suscita que tal conduta perfaz formalismo exagerado que, inclusive, desclassifica a proposta mais vantajosa à municipalidade, em afronta ao interesse público.

Aduz a **Representante** ter apresentado, oportunamente, recurso administrativo, que teria sido conhecido, contudo, não provido, sob a alegação de que o edital é a lei do certame e vincula as condições nele estabelecidas, de modo que, entendendo por desrespeito aos princípios constitucionais, pugnou pela suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse esboço, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, que objetiva a formação de ata de



registro de preços, com o fim de aquisição de aparelhos de ar condicionado, promovido pelo município de Itacoatiara.

Fundamentou sua pretensão no interesse público em razão da demora natural até obter um provimento de mérito, uma vez que o **perigo da demora** dará ensejo à homologação e contratação indevida, que podem comprometer a economicidade e legalidade do processo licitatório, considerando ter sua desclassificação afrontado aos princípios constitucionais, uma vez que alega ter apresentado proposta mais vantajosa à administração.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que o instrumento convocatório editalício contém erros que podem cercear a ampla concorrência, estando, ainda, em desobediência ao normativo legal que rege a matéria, o que poderia prejudicar os licitantes. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

A análise da exordial revela plausibilidade jurídica na tese sustentada pela Representante, de modo que sua desclassificação por ausência de assinatura digital qualificada, por si só, não compromete a validade da proposta quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à veracidade das informações. A exigência de assinatura eletrônica deve observar a Lei nº 14.063/2020, que flexibiliza sua obrigatoriedade conforme a natureza da operação. Além disso, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas ou suprir falhas formais sanáveis, sobretudo quando não comprometem o conteúdo da proposta e o interesse público.

A alegação de que a exclusão da proposta da Amena Climatização, que se apresentou como economicamente mais vantajosa, de fato é grave e representa apego ao formalismo exacerbado, incompatível com o princípio do formalismo moderado, e contraria a eficiência e economicidade do certame. Além disso, a recusa em proceder à diligência solicitada pela licitante configura omissão quanto ao dever de oportunizar a ampliação da competitividade e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes envolvidas pode ocasionar irrefletida intervenção na seara administrativa, além disso, necessário se faz o acesso à cópia integral dos documentos apresentados perante a Prefeitura e que falta nestes autos.



Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pela municipalidade.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela Representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Itacoatiara, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025-PMI, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;



2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itacoatiara e o Pregoeiro do certame em questão, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **23 de abril de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11277/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: I. O. BARBOSA RI PROJETOS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA.

ADVOGADO(A): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO - OAB/PR 128277, JULIA ALICE GUARDIANO - OAB/SC 58500, DANIEL BORDA - OAB/PR 63688

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA I. O. BARBOSA RI PROJETOS EM DESFAVOR EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°006/2025 INICIADO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA PARA APURAÇÕES DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ILEGALIDADE CONSISTENTE NA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE LOCALIZADAS NA REGIONALIDADE DEFINIDA, SEM QUALQUER AMPARO, PELO AGENTE CONTRATANTE DA LICITAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar proposta pela empresa I. O. Barbosa Ri Projetos em face do Município de Barreirinha para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública do Município no âmbito da condução do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025 (Processo Administrativo Nº 28.634/2025-PMB) do Município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 111/113, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, ocasião em que acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo prazo de cinco dias úteis aos Srs. **Augusto José da Costa Ribeiro** (Signatário do Edital - Membro da Comissão de Contratação), **Juciney da Silva Brito** (Agente de Contratação), **Luis Carlos Ferreira Júnior** (Secretário Municipal de Obras e Serviços e Públicos - SEMOSP) e **Darlan Taveira Peres** (Prefeito Municipal) para que apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial, atrelados ao pedido liminar.





A Prefeitura, por intermédio de seus advogados, apresentou justificativas às fls. 152/158, pugnando pela prolação de julgamento pela improcedência da representação.

A Empresa Representante também apresentou manifestação reiterando o pedido cautelar, às fls. 168/170.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pela Representante no tocante ao pleito cautelar em cotejo com os argumentos apresentados após abertura do contraditório por parte dos Representados.

Rememore-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é a contratação para registro de preços de fornecedor de material elétrico para a secretaria de obras, especialmente para o serviço de manutenção da iluminação pública e no mérito a procedência para anulação do certame.

Fundamenta seu pedido discorrendo haver ilegalidade por limitação à competitividade devido a restrição de participação de empresas de diferentes regionalidades, sendo que, no edital e no decreto municipal que o fundamenta, é prevista a prioridade de ME e EPP e não exclusividade que impeça a participação de outras empresas.

Não obstante, aponta que a exclusividade para ME e EPP somente seria permitida, pela LC 123/2006 e pelo Decreto Municipal 180/2025, se a licitação fosse de valor até R\$80.000,00, todavia o certame em questão teria o valor estimado de R\$2.369.255,50.

Por conseguinte, enfatiza que todo o arcabouço normativo aplicável a esta licitação, inclusive o edital, somente permite a priorização de ME e EPP local ou regional, não autorizando a exclusividade como cadastrado no sistema, o que teria impedido a Representante de participar do certame.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e, posteriormente, julgar procedente a Representação com vistas a anulação do certame, eliminando-se qualquer restrição no portal eletrônico com exigência de regionalidade para a participação na licitação.





Em contrapartida, a **Prefeitura** aduz que a restrição geográfica do certame se dá em virtude da dificuldade de acesso ao município de Barreirinha, o que, pela natureza da necessidade da Administração - *de fornecimento de material elétrico periódico para manutenção do sistema de iluminação pública do município* -, tornaria oneroso demais, em razão dos custos e prazos de transporte para o fornecimento local. Assim pautou-se pelos seguintes fatores para obter a proposta mais vantajosa:

- Proximidade do fornecedor,
- Facilidade logística;
- Prazos de entrega, e;
- Capacidade técnica local.

Destaca ainda que a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que o objetivo da licitação de selecionar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, que teria muito a ver com o caso em questão.

Outrossim alega que, enquanto as aquisições de materiais licitados e solicitados pela Administração em outros Estados têm um tempo de entrega de 15 (quinze) dias úteis, no município de Barreirinha/AM, esse mesmo tempo é estimado entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta dias).

Por fim, requer o recebimento e análise das razões lançadas com o fim de que seja julgada a Representação em testilha pela sua total improcedência.

Este **Relator** observa que o Pregão nº 06/2025 propõe-se à contratação para registro de preços de fornecedor de material elétrico para a secretaria de obras, especialmente para o serviço de manutenção da iluminação pública, com valor total estimado pela Administração na monta de R\$ 2.369.255,50.

O cerne da Exordial se cinge à legalidade da restrição geográfica do certame que serve de pano de fundo aos autos, e sobre o tema os tribunais pátrios são unânimes em afirmar que tais restrições devem se pautar com justificativas específicas e robustas, além de serem aplicadas com parcimônia e razoabilidade, evitando restrições abusivas que frustrem desnecessariamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido:



PREJULGADO 27 - TCE/MG

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar **licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos** no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotos do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

Grifou-se

EMENTA: RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. **Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame.**

3. **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura,** sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.

4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida.



(TJCE - Apelação : 0010740-80.2019.8.06.0075. Relator: Franciso Gladyson Pontes. Data de publicação: 14/04/2022)

Grifou-se

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA.** Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia** devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

(Agravo de Instrumento, Nº 70078767928 - Nº CNJ: 0242004-34.2018.8.21.7000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019)

Grifou-se

Compulsando os autos, é possível constatar que o Termo de Referência anexo ao edital e que estipula prazo exíguo de 5 dias para para o fornecimento do material após solicitação da Prefeitura, não apresenta qualquer justificativa em consideração à natureza do produto para a aplicação da restrição geográfica para empresas locais ou limítrofes de Barreirinha.

Melhor sorte também não alcança as razões de defesa apresentadas pela Prefeitura, que somente suscita justificativas genéricas para a restrição geográfica aplicada no certame em voga, o que não se coaduna com as normas vigentes e aplicáveis às licitações públicas.

Neste cenário, a **plausibilidade do direito invocado** é nítida, consoante o arcabouço documental apresentado, mormente pela cópia do instrumento convocatório que prevê a restrição geográfica do Pregão Eletrônico nº 006/2025 da Prefeitura de Barreirinha, sem a devida justificativa para que seja aplicada.

Noutro vértice, também resta presente o **fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público**, na medida em que resta delineada a frustração do caráter competitivo do certame e da isonomia o que pela via transversa também desatende os princípios do interesse público na contratação intentada.



Assim é que, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado, por toda a argumentação declinada, e de perigo da demora, vez que o procedimento segue em instrução e tendente ao seu desfecho, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, no estado em que se encontra, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, sejam eles os serviços ou mesmo qualquer um relacionado a eventuais pagamentos.

A sobredita determinação deve ser dirigida aos Srs. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito e **Juciney da Silva Brito**, Agente de Contratação, uma vez que o certame encontra-se em fase sujeita às suas responsabilidades, recaindo, portanto, sobre o referido gestor o dever de comprovação da suspensão ordenada perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos corresponsáveis pelo procedimento para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação, momento oportuno para exercício do contraditório, sendo eles, os Srs: **Augusto José da Costa Ribeiro** (*Signatário do Edital - Membro da Comissão de Contratação*), **Juciney da Silva Brito** (*Agente de Contratação*), **Luis Carlos Ferreira Júnior** (*Secretário Municipal de Obras e Serviços e Públicos - SEMOSP*) e **Darlan Taveira Peres** (*Prefeito*).

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, de veras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao **Sr. Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, que **suspenda, imediatamente**, o Pregão Eletrônico nº 006/2025, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata**



com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique o Sr. Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática, encaminhando a cópia integral do processo administrativo do sobredito Pregão Eletrônico;

d) **Notifique aos Srs. Augusto José da Costa Ribeiro**, signatário do edital - membro da comissão de contratação, **Juciney da Silva Brito**, agente de contratação e **Luis Carlos Ferreira Júnior**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 10983/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ADVOGADO(A): ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES (OAB/SP 362.684), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES (OAB/AM 18.721) E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 31/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 002/2025-, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar destinado a atender todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 438/2025-GP, fls. 33/36, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Naquela ocasião me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Rio Preto da Eva e ao Agente de Contratação, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, encaminharam justificativas e informações





acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 74/183 e 185/197, respectivamente.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B,



caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em razão de possíveis vícios na licitação desvelados em diversas exigências ilegais que cerceiam a possibilidade de participação.

Em linhas gerais, as irregularidades apontadas são: suposta inviabilidade de fornecimento de um dos materiais previstos no certame - a Camisa, devido a sua descrição técnica atípica às especificações de mercado; prazo exigido de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras das camisas, incompatível com a exigência do material; não especificação de tamanhos/tabela de medidas das camisas no edital e no termo de referência; além de não apresentação do valor estimado da licitação, que entende ferir dispositivo legal aplicável a licitação por maior desconto.

Os **Representados**, Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva/AM, e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, apresentaram defesa símile assegurando que a Representação não atende aos requisitos necessários à concessão de medida cautelar.

Enfatizam a necessidade de fardamentos escolares e que as descrições técnicas do termo de referência são fruto de análise minuciosa albergando os critérios de conforto térmico, tecnologia de evaporação rápida, praticidade e manutenção, durabilidade e custo-benefício com base nas peculiaridades locais e no clima equatorial da região.

Quanto ao prazo para envio de amostras afirmam que o lapso temporal necessário para prosseguimento do certame em tempo hábil, além disso, entende não ser razoável que o Representante impugne o certame fora do prazo e sem ter pedido qualquer prorrogação de prazo formalmente para a Administração. Assegura que o prazo previsto é razoável e proporcional, e visa a garantia da eficiência e da economicidade.

No que pertine a grade de tamanhos e medidas dos fardamentos, os Representados asseveram que foi devidamente fornecida por meio de planilha e detalhada no Termo de Referência, anexo do edital. Enfatizam que tais informações sempre estiveram à disposição, nos moldes da publicidade ativa e passiva que regem a atuação daquela administração, cabendo ao Representante, em caso de alguma dúvida sobre os dados disponibilizados, ter provocado a Administração formalmente.

Em relação a suposta irregularidade na ausência de publicidade do orçamento estimado, afirmam que a Lei n.º 14133/2021 permite o sigilo do orçamento desde que justificado, consoante o disposto no seu art. 24, *caput* e inciso I, que se justifica, na prática, no esforço de obviar o efeito âncora, em que os licitantes tendem a aproximar artificialmente do valor máximo estimado pela Administração, comprometendo a competitividade e a obtenção de melhores preços.



Este **Relator** observa que a maior parte dos argumentos lançados na exordial não fruem de razoabilidade suficiente para fundamentar a suspensão do certame.

A inviabilidade de fornecimento se fundamenta na dificuldade de produção das camisas com o material solicitado - na forma em que solicitado -, mas os Representados reforçam a necessidade da produção com o insumo exigido por razões climáticas e pedagógicas, lançando argumentos que entendo se revestirem de maior probabilidade de veracidade, do que o argumento do Representante.

Além disso, a descrição técnica de fardamento escolar se reveste de complexidade tamanha, que os elementos atualmente constantes nos autos não são suficientes para formação do livre convencimento motivado deste Relator em sede cautelar, carecendo de prosseguimento da instrução para um desfecho adequado e fundamentado.

Quanto à tabela de tamanhos e medidas, apesar de não restar claro se foi fornecida aos licitantes, verifica-se nos presentes autos, às fls. 133/147, que a Administração elaborou termo de referência com detalhamento, aparentemente, suficiente para a consecução do serviço/material pretendido.

No que toca ao argumento vestibular de orçamento sigiloso, a princípio, os Representados refutaram corretamente a fundamentação legal utilizada na exordial para caracterizar a obrigatoriedade de apresentação de orçamento, uma vez que o Representante utiliza as regras aplicáveis às licitações por maior desconto, quando o certame em exame se dá por menor preço.

Neste caso, a balança da probabilidade do direito invocado encontra-se mais favorável aos argumentos dos Representados, isto porque o art. 13, da Lei nº 14133/2021 estabelece a possibilidade de publicidade diferida exatamente nos casos de orçamento, desde que justificado o motivo. veja-se:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

(...)

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

(...)



Art. 24. Desde que justificado, **o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Do supra transcrito infere-se que o sigilo do orçamento é um instrumento legítimo sob a égide da Lei n 14.133/2021 desde que devidamente justificado, havendo exceção somente para licitações em que o critério adotado é de maior desconto (art. 24, parágrafo único) ou de melhor técnica (art. 35).

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 2150/2015-TCU-Plenário

[Sumário] 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances.

[Voto] 7. **Compartilho plenamente do entendimento desses doutrinadores. De fato, o princípio da publicidade deve ser ponderado pelo interesse da administração em obter a proposta mais vantajosa. Nesse caso, a divulgação da informação não só pode, como deve ser postergada para que esse interesse seja protegido. Nesse sentido, é o voto que fundamentou o Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário, no qual foram considerados os benefícios para a manutenção do sigilo do orçamento estimativo até a fase de lances e a violação ao princípio da isonomia que poderia ocasionar o acesso ao orçamento antes dessa fase.**

[Acórdão] 9.1.4. divulgação, nos editais de pregões, dos preços estimados da contratação, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e deixando de considerar entendimento jurisprudencial desta Corte exposto no Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário.





Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário

[Voto] 7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio [omissis], que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Não se pode olvidar ainda que a fase preparatória do certame deve abordar a motivação sobre o momento de divulgação do orçamento, nos termos do art. 18, XI da Lei nº 14.133/2021, o que, evidentemente, perpassa pela explicação do momento em que será mantido como sigiloso, o que deve ser verificado pelo corpo técnico desta casa, ao longo da instrução.

Por derradeiro, quanto ao prazo para apresentação de amostra, verifico que a referida previsão está disposta no item 8.8.2 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8.8.2. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Agente de compras exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de até 03 (três) dias úteis contados da solicitação.

Da detida leitura do item editalício, observa-se que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostra não parece ser suficiente de modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação.



Nesse espeque, cabe pontuar que os princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos, entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, previsto no art. 9º, inciso I, , alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 devem ser levados em conta pelos agentes públicos designados para atuar na área de licitações.

Assim, o item editalício em avaliação diverge da orientação do Tribunal de Contas da União que, em várias oportunidades, pronunciou-se contrário a qualquer cláusula do ato convocatório que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, inclusive que imponham óbice a participantes de outra região. Vejamos os julgados¹:

Abstenha-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1227/2009-Plenário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009-Plenário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009-Plenário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007-Plenário)

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 43/2008-Plenário)

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2651/2007-Plenário)

Inclusive, a princípio, não estão em disputa produtos que se entendem como “de prateleira”, que se poderia arguir ser de fácil fornecimento. Aliado a isto a complexidade logística decorrente da posição geográfica do ente contratante e as exigências específicas dos produtos a adquirir, resulta em circunstância duvidosa relativa à possibilidade de atendimento do prazo estipulado, de 03 (três) dias úteis, para envio de amostra.

¹ Extraídos Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Com efeito, ainda que pela via transversa, ao impor prazo exíguo, a Administração obstaculiza a participação de licitantes de outras localidades, ao mesmo tempo em que restringe o espectro de participantes a uma localidade específica, ou seja, aquela mais próxima do ente licitante, o que atenta contra a legislação que rege o procedimento licitatório.

Assim é que não se vislumbra, na licitação em análise, a isonomia com a ampla competitividade de licitantes de *várias localidades* do país, porque, claramente, na fase de amostragem, os referidos pressupostos estão sendo feridos de morte.

Diante do cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, a conduta mais prudente a ser adotada é, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023/CML/PM, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Preenchidos os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências**:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**;

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em recente julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de



contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**
4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
6. Agravo provido.²

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22³

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. **In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do**

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>



resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020⁴

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.**

(...)

4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, **anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças**, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, Agente de Contratação, ***suspendam, imediatamente***, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>



5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, Agente de Contratação, que **suspendam, imediatamente**, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, *abstendo-se de realizar quaisquer novos atos, inclusive os tendentes a pagamentos, que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame*, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** aos Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a *todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação*;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3538 pág.53

Manaus, 23 de abril de 2025

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

